



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 156/2014

Processo nº 30/2014

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

18.08.2014

ÀS 09:57 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 09/2014, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICAR, NO "SITE" OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES, DAQUELES EM FALTA, O LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS E A PREVISÃO DE RECEBIMENTO DOS MESMOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e votação, pretende que a Secretaria Municipal de Saúde deva, obrigatoriamente, publicar no "site" oficial da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, a relação de medicamentos existentes e daqueles em falta, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na Rede Municipal de Saúde.

Ocorre que, em que pese ser meritória a iniciativa do Nobre Edil, este Projeto de Lei apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "*in verbis*", nos diz:

**"Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)**

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(grifo nosso)

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Na Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

"Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor **HELY LOPES MEIRELLES**, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."
(grifo nosso)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
(grifo nosso)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 09/2014, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICAR, NO "SITE" OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES, DAQUELES EM FALTA, O LOCAL ONDE**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

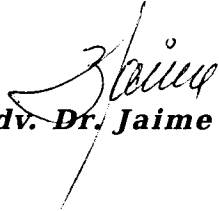
ENCONTRÁ-LOS E A PREVISÃO DE RECEBIMENTO DOS MESMOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por ser meritório o objeto da proposição, à título de "SUGESTÃO", a matéria pode ser objeto de "Indicação ao Executivo", nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim, o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém a competência para o encaminhamento da matéria.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICAR, NO "SITE" OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES, DAQUELES EM FALTA, O LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS E A PREVISÃO DE RECEBIMENTO DOS MESMOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por apresentar "Vício de Iniciativa", não possui condições regulares de tramitação e votação.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

SEM EFEITO

Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878